



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 187, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA).

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluso o Capítulo XV-A e os respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H na Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA):

“CAPÍTULO XV-A – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS” (NR)

“Art. 62-A. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) e as formas de controle e financiamento deste Programa.

§ 1º A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

§ 2º Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE) a execução do PMPSA, em articulação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e órgãos afins.” (NR)

“Art. 62-B. Para os efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I – SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II – SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei complementar;

IV – PAGADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V – PROVEDOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta lei complementar.” (NR)

“Art. 62-C. São requisitos gerais para a participação no PMPSA:

I – enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, especificado em editais públicos, que deverão definir:

a) tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

b) área para a execução do projeto;

c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

d) requisitos a serem atendidos pelos participantes;

e) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

f) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA;

III – formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de dois anos e máximo de dez anos, renovável por igual período.” (NR)

“Art. 62-D. O PMPSA tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas as seguintes diretrizes:

I – prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II – prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III – prioridade para microbacias hidrográficas com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;

IV – reflorestamento de áreas degradadas;

V – conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

VI – preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

VII – formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

VIII – vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) para uso agrícola ou pecuária;

IX – manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de Serviços Ambientais, na forma estabelecida nesta lei complementar.

§ 2º A adesão ao PMPSA será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e o Poder Executivo Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração.

§ 3º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 4º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º As ações do PMPSA serão financiadas com recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º As despesas de que trata o § 6º deste artigo poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do PMPSA.” (NR)

“Art. 62-E. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) ficará responsável pelo acompanhamento da implementação do PMPSA, bem como avaliará o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.” (NR)

“Art. 62-F. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a PEMC, além de normas complementares.” (NR)

“Art. 62-G. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

“Art. 62-H. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72. ....

.....  
VI – recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP), destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais) no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

VII – recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

VIII – e outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de novembro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete